

VOTO

Atendidos os requisitos de admissibilidade dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do Regimento Interno, conheço dos embargos de declaração opostos pela empresa AAS Construções, Projetos e Eletricidade Ltda. contra o acórdão 2.379/2013-Plenário, que conheceu de recurso de revisão anteriormente interposto pela ora embargante e negou-lhe provimento.

2. Originalmente, estes autos cuidam de tomada de contas especial instaurada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf em desfavor de José de Oliveira Macedo, em virtude da inexecução do convênio 2.00.00.0021-00, celebrado com o município de Rio do Pires/BA, em 30/12/1999, para construção de 3,42 km de redes de energia elétrica rural em 13,5 KV nas localidades de Barauninha e Pajeú.

3. O acórdão 3.256/2009-1ª Câmara julgou irregulares estas contas, condenou, dentre outros, a recorrente, solidariamente com José de Oliveira Macedo, ex-prefeito municipal, ao pagamento do débito original de R\$ 20.000,00 e aplicou multa à empresa de R\$ 3.500,00. Referido acórdão foi mantido pelo acórdão 272/2010 – 1ª Câmara ao julgar recurso de reconsideração, que somente retificou erro material.

4. O embargante apresentou, em suma, as seguintes razões recursais:

4.1. contradição entre os documentos que embasaram o pleito e as razões de decidir adotadas pelo Plenário;

4.2. o relatório de visita do servidor da Codevasf Péricles de Oliveira Carvalho, fiscal de obras do convênio, emitido em 12/7/2010, realizado de forma mais cuidadosa, retificou suas conclusões anteriores e concluiu que os serviços relativos ao convênio foram totalmente executados;

4.3. pelo aludido relatório de visita, restou certificada pela própria concedente dos recursos a plena execução do convênio, além do funcionamento e do uso da rede de distribuição elétrica rural de 3,42 quilômetros de extensão;

4.4. o Tribunal desconsiderou por completo as alegações do fiscal e aventou suposta inexatidão entre as duas declarações emitidas por ele;

4.5. a intenção do fiscal foi corrigir uma injustiça que durou mais de 10 (dez) anos;

4.6. é possível fazer inferência dos termos da declaração do fiscal, de forma que o simples fato de constar na declaração que foram construídos 3,42 km de rede de distribuição rural é suficiente para englobar as duas localidades, Barauninha e Pajeú, já que esta metragem refere-se à totalidade do objeto do convênio;

4.7. o TCU deveria requisitar diligências e providenciar a oitiva do mencionado fiscal;

4.8. contradição entre o relatório de visita que instruiu o recurso de revisão e a alegação do MPTCU de que as obras verificadas na segunda visita do fiscal poderiam ser executadas posteriormente pelo poder público naquela localidade com outros recursos, isso porque o relatório do fiscal constatou a execução de 3,42 km de RDR no município de Rio do Pires/BA.

5. Ao final, foi requerido o provimento dos embargos, com efeito modificativo, para declarar insubsistentes as condenações e, se este Tribunal julgar necessária, a reabertura da fase instrutória do recurso de revisão, com a produção de prova testemunhal, consistente na oitiva do fiscal da Codevasf.

6. As razões recursais buscam rediscutir o mérito das questões examinadas na prolação do acórdão 3.256/2009-1ª Câmara, e posteriormente, em recurso de reconsideração, pelo acórdão 272/2010-1ª Câmara.

7. O embargante tentou, novamente, afirmar que o segundo relatório da visita realizada pelo fiscal da Codevasf Péricles de Oliveira Carvalho, emitido em 12/7/2010, assegurou a execução total dos serviços contratados com recursos do convênio 2.00.00.0021-00, celebrado entre a Codevasf e o

município de Rio do Pires/BA, em 30/12/1999, para construção de 3,42 km de redes de energia elétrica rural em 13,5 KV nas localidades de Barauninha e Pajeú.

8. Afirmou, mais uma vez, que esse segundo relatório corrigiu o conteúdo do primeiro relatório de visita, também emitido por aquele servidor em 17/01/2001.

9. Lembro que o primeiro relatório foi emitido mais de 6 (seis) meses após o último pagamento às empresas executoras, bem próximo aos fatos apurados. Ali se anotou que:

“Em visita à localidade de Pajeú, constatou-se que as obras não foram executadas.

Com relação à localidade de Barauninha, informamos que os serviços não foram integralmente executados. Porém, os buracos chegaram a ser perfurados e os postes adquiridos (vide fotografias 209, 210 e 211).

Diante dessas situações, sugerimos a devolução total dos recursos no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), uma vez que os materiais encontrados em campo não atendem à totalidade do objeto do referido convênio.”

10. Inexiste nas argumentações recursais qualquer vício a ser saneado pela via dos embargos, que deve ser aquele eventualmente presente entre as premissas utilizadas pelo julgador e a conclusão a que chegou.

11. A alegação de contradição entre o acórdão embargado e doutrina, jurisprudência ou comando legal é pertinente em outras espécies recursais, a exemplo de recurso de reconsideração ou pedido de reexame, nos quais o comando atacado é contrastado com a jurisprudência, a doutrina e o ordenamento jurídico. Entretanto, é descabida em embargos de declaração, cuja única finalidade é esclarecer ou integrar a decisão embargada e, apenas excepcionalmente, modificá-la.

12. Por fim, nos embargos de declaração, não há espaço para rediscussão do mérito da matéria decidida. O teor dos argumentos aduzidos nos presentes embargos, que se limitam, em essência, a repetir argumentações devidamente refutadas por este Tribunal em oportunidade anterior, deixa transparecer que a real intenção do embargante é rediscutir o mérito.

13. Assim, deve ser negado provimento aos embargos de declaração opostos pela empresa AAS Construções, Projetos e Eletricidade Ltda.

14. Todavia, foi apresentada pela embargante decisão do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (peça 33), adotada na medida cautelar Inominada 0016175-50.2013.4.01.0000/BA (processo originário 0002641-46.2012.4.01.3307), por ela proposta em face da União, com o deferimento do pedido de antecipação da tutela cautelar “para sobrestar os efeitos dos Acórdãos TCU n°s 3256/2009 e 272/2010, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora”.

15. Como até a presente data não há notícia do dito pronunciamento definitivo, posto que os autos encontram-se conclusos ao relator desde 19/12/2013, deve haver o sobrestamento dos efeitos dos referidos acórdãos.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 26 de março de 2014.

ANA ARRAES
Relatora